

Seguro
Generali Gen-Mar

Condições Gerais

Julho/2010



Generali Brasil Seguros
CNPJ 33.072.307/0001-57

Processo SUSEP: 15414.000021/2005-53

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia,
incentivo ou recomendação à sua comercialização.

MKT

GM-002 (07/10)

SUMÁRIO

Condições Gerais

1. Âmbito Geográfico e Bens Segurados	5
2. Objetivo do Seguro	5
3. Limite de Responsabilidade e Laudo de Vistoria	5
4. Riscos Cobertos e Prejuízos Indenizáveis	5
5. Prejuízos Não-Indenizáveis	5
6. Bens Não-Compreendidos no Seguro	7
7. Início e Fim dos Riscos	7
8. Franquia e Participação Obrigatória	7
9. Pagamento do Prêmio	7
10. Procedimentos para Aceitação e Renovação de Apólices	8
11. Liquidação de Sinistros	8
12. Perda Total	10
13. Forma de Contratação	11
14. Salvados	11
15. Sub-Rogação de Direitos	12
16. Rescisão e Cancelamento	12
17. Obrigações de Segurado	12
18. Perda de Direitos	14
19. Suspensão dos Direitos à Indenização	14
20. Redução e Reintegração	14
21. Concorrência de Apólices	15
22. Inspeção	16
23. Beneficiários do Seguro	16
24. Prescrição	16
25. Foro	16
26. Disposições Finais	16

Cobertura Básica

Nº 101 - Cobertura Básica nº 1 - Perda Total (PT), inclusive Roubo ou Furto Total (R), Assistência e Salvamento (AS) e Avaria Parcial (AP)	16
Nº 102 - Cobertura Básica nº 2 - Perda Total (PT), Assistência e Salvamento (AS) e Avaria Parcial (AP)	17
Nº 103 - Cobertura Básica nº 3 - Perda Total (PT), inclusive Roubo ou Furto Total (R) e Assistência e Salvamento (AS)	17
Nº 104 - Cobertura Básica nº 4 - Perda Total (PT) e Assistência e Salvamento (AS)	18

Coberturas Adicionais

Nº 201 - Cobertura Adicional para Embarcações Não Associadas	19
Nº 202 - Cobertura Adicional para Garantia de Participação em Regatas à Vela	19
Nº 203 - Cobertura Adicional para Garantia de Participação em Competições de Pesca	19
Nº 204 - Cobertura Adicional para Garantia de Participação em Competições de Velocidade	19

Nº 205 - Cobertura Adicional para Garantia de Transporte Terrestre	19
Nº 206 - Cobertura Adicional para Garantia de Extensão de Cobertura Além do Litoral Brasileiro	20
Nº 207 - Cobertura Adicional para Garantia de Participação da Embarcação em Feira e/ou Exposição	20
Nº 208 - Cobertura Adicional para Garantia de Roubo Parcial ou Furto Qualificado Parcial de Equipamentos e/ou Acessórios	21
Nº 209 - Cobertura Adicional para Garantia de Exclusão da Sub-Rogação de Direitos	21
Nº 210 - Cobertura Adicional para Prorrogação do Prazo do Seguro	21
Nº 211 - Cobertura Adicional para Mudança de Propriedade	22
Nº 212 - Cobertura Adicional para Garantia de Responsabilidade Civil de Proprietários de Embarcação	22

Cláusulas Específicas

Nº 300 - Cláusula Específica de Fracionamento de Prêmio	24
Nº 301 - Cláusula Específica de Franquia	24
Nº 302 - Cláusula Específica de Participação Obrigatória do Segurado	24
Nº 303 - Cláusula Específica de Inexistência de Avarias	24
Nº 304 - Cláusula Específica de Avarias Preexistentes	24
Nº 305 - Cláusula Específica de Alienação e Outros Ônus	25
Nº 306 - Cláusula Específica para Seguro de Embarcação 0Km	25
Nº 307 - Cláusula Específica de Permanência da Embarcação no Ancoradouro ou Garagem do late Clube	25
Nº 308 - Cláusula Específica de Assistência e Salvamento	25
Nº 309 - Cláusula de Exclusão - Interpretação de datas por equipamentos eletrônicos	26
Nº 310 - Cláusula de Exclusão de Atos de Terrorismo	26
Nº 311 - Cláusula de Exclusão de Riscos Político, de Crédito e de Garantia Financeira	26
Nº 312 - Cláusula de Exclusão de Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e Ataque Cibernético	26
Glossário de Termos Técnicos	27

Generali Gen-Mar

Condições Gerais

1. Âmbito Geográfico e Bens Segurados

1.1. As disposições desta apólice aplicam-se aos bens segurados que navegam por todos os mares, oceanos, lagos, lagoas ou rios navegáveis em território brasileiro, salvo expressa menção em contrário.

1.2. Consideram-se bens segurados abrangidos pela presente apólice as embarcações classificadas pela Capitania dos Portos para a atividade de recreio, seus equipamentos, máquinas e demais pertences, todos discriminados na especificação desta apólice.

2. Objetivo do Seguro

A presente apólice tem por objetivo garantir, até o limite da importância segurada contratada e de acordo com estas Condições Gerais, o pagamento da indenização ao Segurado por prejuízos, devidamente comprovados, decorrentes dos riscos cobertos.

3. Limite de Responsabilidade e Laudo de Vistoria

3.1. A importância segurada designada na apólice, ajustada entre Segurado e Seguradora e fixada com base no laudo de vistoria prévia realizada por perito indicado pela Seguradora, representará o limite máximo de responsabilidade, pagável por conta dos prejuízos cobertos, de acordo com as condições desta apólice.

3.2. Será admitida uma variação de até 10% (dez por cento) no valor fixado pelo perito.

3.3. O valor ajustado da embarcação prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total e de Avaria Parcial, independentemente de nova avaliação.

3.4. Na renovação, somente será exigido novo laudo de vistoria quando houver sinistro indenizado no período vincendo ou caso o Segurado opte por importância segurada superior ao valor indicado no laudo de vistoria em vigor, que corresponderá ao valor de novo da embarcação deduzida a depreciação motivada pelo uso e idade.

3.5. O laudo de vistoria terá validade máxima de dois anos consecutivos, a partir de sua realização, para embarcações de até 10 anos de idade.

Para embarcações acima de 10 anos, o laudo de vistoria terá validade máxima de 1 ano.

3.6. A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo e mediante notificação prévia, inspecionar a embarcação segurada e, para esse fim, terá livre acesso a qualquer local sob controle do segurado, onde a embarcação possa estar.

4. Riscos Cobertos e Prejuízos Indenizáveis

4.1. Para fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convencionados nas cláusulas ratificadas no texto da presente apólice, que dela fazem parte integrante e inseparável.

4.2. Serão indenizáveis até a importância Segurada fixada na apólice:

4.2.1. Os danos materiais diretamente resultantes desses riscos.

4.2.2. As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

4.2.3. Os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou as suas seqüências ou salvar a coisa.

5. Prejuízos Não-Indenizáveis

5.1. O presente seguro não cobre, em hipótese alguma, as perdas, danos e despesas conseqüentes direta ou indiretamente de:

a) reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste ou por deterioração gradual;

b) despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim reparada;

c) despesas com rancho e soldadas dos tripulantes, exceto quando for

necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devam ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em avaria parcial exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência;

d) despesas de qualquer natureza com ratificação de Protesto Marítimo, realizadas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Parcial;

e) perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a vigência da apólice, ocorrer a perda total do objeto segurado, ou quando essa perda total tiver ocorrido após o vencimento da apólice e o objeto segurado não houver sido vendido. Estão ressalvadas, entretanto, as despesas de assistência e salvamento, medidas conservatórias e preventivas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não tenham sido executados no todo ou em parte, por contra-indicação ou em virtude de subsequente perda total;

f) falta de condições de navegabilidade da embarcação coberta por esta apólice, em qualquer tempo e com o conhecimento e tácito assentimento do Segurado, seu proprietário ou administrador, se a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança;

g) vício próprio, desgaste pelo uso, ou deterioração do objeto segurado ou de parte do mesmo, nem as despesas necessárias à sua eliminação. A Seguradora não indenizará qualquer perda ou dano causado ou atribuível a quaisquer daqueles fatores, salvo na hipótese de "vício oculto" admitido pela Seguradora ou pelo Tribunal Marítimo, ou pela autoridade judicial competente, em decisão final;

h) dolo, má fé, negligência e/ou imperícia;

i) emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfico ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação de bloqueio, quer tal emprego ocorra com a conivência do Segurado ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa (subitem 18.5.1 da Cláusula 18-Obrigações do Segurado) diante de sua obrigação de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação ao uso da embarcação e seu tráfico;

j) roeduras ou perfurações causadas por vermes, ou outros insetos, nem as despesas de substituição das partes afetadas, salvo quanto aos prejuízos ou despesas conseqüentes ou se ficar caracterizado o "vício oculto", admitido pela Seguradora ou pelo Tribunal Marítimo ou pela autoridade judicial competente, em decisão final;

k) invernada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que contratadas em cláusula particular à presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto;

l) lucros cessantes ou perdas equivalentes sofridas pelo Segurado ou beneficiário deste seguro, seja qual for sua causa, origem ou conceituação, ainda que decorrentes de sinistro coberto por esta apólice;

m) contaminação por radioatividade e as responsabilidades dela decorrentes;

n) guerra, greves, captura, seqüestro, arresto, retenção e detenção, atos maliciosos ou de vandalismo ou de motivação política praticados por terceiros;

o) abandono da embarcação à sorte do mar, sem pessoas a bordo, fora de um porto, no mar, exposta aos ventos e/ou ao movimento das ondas por mais de um quadrante (isto é, quando não há abrigo por pelo menos 270 graus de bússola) e também durante a permanência da embarcação e/ou bote de serviço em temporada ou estação - em água ou terra -, quando não tiverem sido adotadas

medidas corretas para a proteção da referida embarcação;

p) multas e/ou fianças que vierem a ser impostas ao Segurado;

q) provas de mar da embarcação;

r) danos morais, a qualquer título;

s) Perdas, reparos, danos e despesas conseqüentes direta ou indiretamente de utilização inadequada, desgaste pelo uso, defeitos de fabricação ou instalação de churrasqueiras e fogões de qualquer espécie; e

t) Perdas, danos aos motores de propulsão da embarcação, inclusive acessórios e pertences, devido a obstrução do sistema de arrefecimento em todas as suas partes.

5.2. Salvo estipulação expressa contida na especificação da apólice, este seguro também não cobre as perdas e danos conseqüentes direta ou indiretamente de:

a) poluição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultarem;

b) roubo parcial ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, praticado por tripulantes ou por terceiros, mancomunados ou não com tripulantes. O roubo ou furto parcial não se equipara, em nenhuma hipótese, à pilhagem e/ou predação, para os fins desta apólice;

c) participações em regatas à vela e/ou competições de pesca, ou qualquer outro tipo de competição;

d) transporte terrestre da embarcação;

e) participações em feiras e/ou exposições;

f) arrendamento, afretamento ou aluguel da embarcação segurada;

g) roubo parcial ou furto qualificado de equipamentos e acessórios; e

h) roubo ou furto qualificado total da embarcação.

6. Bens Não-Compreendidos no Seguro

6.1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, as embarcações que não tenham sido classificadas pela Capitania dos Portos para a atividade de Recreio.

6.2. Salvo estipulação expressa contida na especificação da apólice, não estão

compreendidos no presente seguro as embarcações não associadas a um late Clube ou Marina.

7. Início e Fim dos Riscos

A cobertura tem seu início e término às vinte e quatro horas dos dias indicados na especificação da apólice. Se, entretanto, ao expirar o prazo de seguro, a embarcação estiver no mar ou avariada ou em apuros ou num porto de abrigo ou de escala e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino, sem cobrança de custo adicional, desde que a viagem de volta não ultrapasse a 3 dias do término de vigência da apólice, caso contrário será cobrado custo adicional na base *pró-rata-temporis*, a partir do término da cobertura.

Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxação ou aplicação de custos adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.

8. Franquia e Participação Obrigatória Serão pactuadas entre Segurado e Seguradora e serão indicadas na especificação da apólice.

9. Pagamento do Prêmio

9.1. O não-pagamento do prêmio do seguro à vista, nos seguros com pagamento único, ou o não-pagamento da primeira parcela, nos casos de seguros com custo fracionado, na data indicada na respectiva Nota de Seguro, implicará o cancelamento automático da apólice ou do aditivo, desde o seu início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

9.2. Nos seguros com custo fracionado, o não-pagamento da parcela subsequente à primeira e/ou de outras parcelas posteriores àquela ora indicada implicará o cancelamento automático da apólice ou do aditivo, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, não tendo o Segurado direito à devolução de valores já quitados. Neste caso, a vigência da cobertura será ajustada, considerando-se a relação existente entre o valor efetivamente pago e o valor total anualizado devido na apólice ou no

aditivo, de acordo com a seguinte tabela, devendo a Seguradora informar ao Segurado ou seu Representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado:

Relação entre valor pago e valor anualizado devido (%)	Nº de dias da vigência ajustada	Relação entre valor pago e valor anualizado devido (%)	Nº de dias da vigência ajustada
13	15	73	195
20	30	75	210
27	45	78	225
30	60	80	240
37	75	83	255
40	90	85	270
46	105	88	285
50	120	90	300
56	135	93	315
60	150	95	330
66	165	98	345
70	180	100	365

9.2.1. Se, da comparação do valor pago com o valor total anualizado devido na apólice ou aditivo, resultar percentual não previsto nesta tabela, o número de dias do prazo de vigência ajustada será o que corresponder ao percentual imediatamente superior.

9.2.2. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice, pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido neste item e quite a(s) parcela(s) em atraso, que será(ão) acrescida(s) dos juros legais equivalentes ao praticado no mercado financeiro.

9.2.3. Ao término do prazo estabelecido neste item sem que haja o restabelecimento facultado no subitem 9.2.2 anterior, a apólice ficará cancelada.

9.2.3.1. A Seguradora, por sua opção, poderá reativar o seguro, desde que seja realizada vistoria na embarcação segurada e a mesma esteja em bom estado de conservação, correndo por conta do Segurado o custo da vistoria.

9.3. Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do custo do seguro poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte em que houver expediente bancário.

9.4. Fica, ainda, entendido e acordado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do custo do seguro sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização

não ficará prejudicado. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

10. Procedimentos para Aceitação e Renovação de Apólices

10.1. A aceitação do seguro está sujeita à análise do risco. A Seguradora dispõe do prazo de 15 dias, contados a partir da data de recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto.

10.2. Nos casos de renovação, o prazo de 15 dias será contado a partir da data do vencimento da apólice original, se a proposta de renovação for recepcionada na Seguradora antes do início de vigência do risco. Caso contrário, será observado o procedimento descrito no subitem 10.1 anterior.

10.3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

10.4. O prazo para aceitação ou recusa da proposta não se aplica aos:

- a) riscos não tarifados;
- b) riscos cujas importâncias seguradas estejam acima do limite de cobertura automática; e
- c) riscos que dependam da Superintendência de Seguros Privados (Susep) para fixação de taxas e condições.

10.5. Quando o Segurado solicitar o início de vigência do seguro em data posterior ao prazo previsto no subitem 10.1 anterior, poderá a Seguradora admitir tal data como da efetiva aceitação, devendo o prazo para recusa ser contado a partir do recebimento da proposta.

10.6. O eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade da Seguradora que, em caso de recusa, efetuará a devolução dos valores pagos, atualizados com base na variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a partir da data da formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

10.7. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes.

10.8. Os contratos de seguro cujas propostas

tenham sido recepcionadas, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão o seu início de vigência a partir da data da recepção da proposta pela Seguradora.

11. Liquidação de Sinistros

A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice processar-se-á consoante as seguintes regras:

11.1. Este contrato pode admitir, para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo do bem. Na impossibilidade de reposição do bem, à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.

11.2. Tratando-se de roubo ou furto total da embarcação segurada, decorridos 30 (trinta dias) do aviso às autoridades policiais e não tendo sido a embarcação apreendida nem localizada oficialmente, mediante comprovação hábil, a Seguradora, à sua opção, indenizará o Segurado em espécie ou entregar-lhe-á outra embarcação equivalente.

11.3. No caso de perda total, conforme definido no item 12 (Perda Total) destas Condições Gerais, ou nos casos de roubo ou furto total, como está definido no subitem 11.2 deste item 11(Liquidação de Sinistros), sem prejuízo das demais obrigações estipuladas nesta apólice, qualquer indenização somente será paga:

- a) mediante apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade livre e desembaraçada de qualquer ônus do Segurado sobre a embarcação sinistrada; e
- b) no caso de embarcações importadas, com a prova de liberação alfandegária definitiva.

11.4. Avarias Parciais

11.4.1. Nas liquidações de avarias parciais serão admitidos:

- a) os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela Seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
- b) os danos inevitáveis causados à embarcação, em caso de perigo ou desastre imprevisto, e sofridos como consequência imediata destes eventos, necessariamente para salvar a embarcação de uma possível perda total;
- c) as despesas em que o Segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria

necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da avaria parcial e consideradas como razoáveis;

d) os honorários e despesas de regulação da avaria; e

e) outros custos e despesas admitidos pelo regulador e pela Seguradora.

11.4.1.1. A Seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis como avaria parcial, mas poderá atender o pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do regulador da avaria, for tido pela Seguradora como justificado.

11.4.1.2. Quando a avaria parcial estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse no objeto segurado e de seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições da apólice.

11.4.1.3. Em caso de avaria parcial que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do Segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e ao perito da Seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, caberá ao regulador, baseando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da Seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

11.4.1.4. Sempre que o Segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou em parte, por contra-indicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo Segurado.

11.4.2. Os reparos e/ou substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da Seguradora.

11.4.2.1. A Seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir a fim de ser docada e/ou reparada, arcando nesse caso, com a despesa adicional que se originar da viagem que for

feita para atender à sua decisão e poderá vetar qualquer empresa cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o Segurado recuperará dela as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agências pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análise dos orçamentos e aceitação de propostas pela Seguradora. O não-exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta cláusula.

11.4.2.2. Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da avaria parcial quando:

- a) expressamente recomendados pelo perito da Seguradora; ou
- b) indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou
- c) proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

11.4.2.3. Quando os reparos e/ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação à embarcação, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do Segurado, a Seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiamento ou transferência.

11.4.3. Quando os peritos da Seguradora atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o Segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado, sem prejuízo de seu custo, na hipótese prevista no subitem 11.4.2.3 anterior.

11.4.4. Se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, ou forem apenas em parte, com a concordância do perito da Seguradora, e a embarcação for vendida no estado, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada ao valor a que o Segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

11.4.5. Nas indenizações pagáveis a título de avaria parcial não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de "novo por velho", ou seja, nas indenizações relativas a substituição das peças avariadas por novas não serão efetuadas deduções a título de depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.

11.5. Documentos Básicos para a Liquidação de Sinistros

Para fins deste seguro, consideram-se os documentos a seguir relacionados como básicos e indispensáveis à liquidação dos sinistros, sendo facultado à Seguradora a solicitação de outros documentos necessários ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas:

- a) aviso de sinistro;
- b) cópia da apólice e endossos;
- c) Laudo de Vistoria Prévia;
- d) cópia do Título de Inscrição da Embarcação ou da Inscrição Simplificada no caso de embarcações miúdas;
- e) cópia da habilitação do condutor da embarcação no momento do acidente;
- f) orçamento detalhado para reparo ou reposição dos itens avariados;
- g) Relatório de Vistoria de Sinistro;
- h) comprovante de despesas de socorro e salvamento (se houver);
- i) prova da instauração do Inquérito Administrativo na Capitania dos Portos;
- j) Boletim de Ocorrência Policial, para os sinistros de roubo ou furto; e
- k) Laudo Pericial (se cabível).

11.6. Prazo para Pagamento da Indenização Devida

Uma vez entregue pelo Segurado toda a documentação exigível para a perfeita instrução do processo de sinistro, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização devida.

Este prazo será suspenso e terá sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências, no caso de solicitação de nova documentação, na forma prevista no subitem 11.5 anterior.

Expirado o prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação necessária à liquidação do sinistro, pelo Segurado, sem que a Seguradora tenha cumprido a obrigação da indenização, será devida a correção da mesma, a partir da data de ocorrência do evento até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação do IPCA (Índice de

Preços ao Consumidor Amplo), bem como aplicação de juro moratório correspondente ao mesmo período.

12. Perda Total

Para fins deste contrato, ocorre a perda total sempre que for reclamada e devida quantia igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor ajustado da embarcação, considerando-se para tal a soma das verbas de casco/equipamentos/acessórios/velas/mastros e maquinismos, por prejuízos e despesas relativas à embarcação segurada e incluídos na cobertura concedida.

13. Forma de Contratação

13.1. O presente seguro encontra-se contratado a Primeiro Risco Relativo.

13.1.1. Caso o seguro tenha sido contratado com um limite de importância segurada inferior a 90% (noventa por cento) do valor fixado no documento mais recente entre o último laudo de vistoria prévia e sua respectiva última reavaliação, o Segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como segurador da diferença entre o valor constante no laudo de vistoria prévia ou no laudo de reavaliação, o que for mais recente, e a importância segurada especificada na apólice, suportando proporcionalmente os prejuízos que lhe couberem em rateio, relativamente a todos os riscos cobertos pelas Coberturas Básicas e Adicionais.

13.2. Em caso de sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura não-relacionada com o evento ocorrido, para compensação de eventual insuficiência de outra.

14. Salvados

14.1. Ocorrido sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, assiste ao Segurado o direito de fazer o abandono da embarcação e/ou de outro interesse, objeto do seguro, à Seguradora e desta pleitear o pagamento da importância segurada quando ocorrer a perda total construtiva conseqüente de risco coberto por este seguro, tal como definida nas cláusulas e condições anexas à apólice. O Segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da

Seguradora o pagamento da indenização sob a Cobertura de Avaria Parcial (se esta for abrangida pelo seguro) até a importância segurada, deduzida desta a franquia prevista na apólice e, quando for o caso, a parcela correspondente à participação do Segurado.

14.2. Cabe ao Segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizem a ocorrência da perda total construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.

14.3. Se a Seguradora, no prazo previsto no subitem anterior, não admitir a perda total construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o Segurado ou para terceiros.

14.4. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de perda total construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo Segurado, sendo-lhe entretanto facultado optar pelo pagamento da perda total sem aceitar a transferência da propriedade. O exercício, ou não, dessa opção será comunicado pela Seguradora ao Segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não-exercida.

14.5. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora.

14.6. Sem prejuízo para o disposto nesta cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora (subitem 14.3 desta cláusula) não implicarão reconhecimento prévio de que o sinistro tenha sido causado por

risco compreendido na cobertura concedida pela apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no subitem 18.3 da Cláusula 18 (Obrigações do Segurado) sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

Obs: Para os prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

15. Sub-Rogação de Direitos

Efetuada o pagamento da indenização, cujo comprovante valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora, ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

16. Rescisão e Cancelamento

16.1. Este contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes e com a devida concordância da outra parte, observadas as seguintes disposições:

16.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da Sociedade Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos a parte proporcional ao tempo decorrido;

16.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Sociedade Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Tabela de prazo curto

Relação a ser aplicada sobre a vigência original	% do prêmio
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60
165/365	66
180/365	70
195/365	73

16.2. A cobertura prevista nesta apólice ficará automaticamente cancelada, quando:

a) ocorrer o não-pagamento previsto nos subitens 9.1 e 9.2 da Cláusula 9 (Pagamento do Prêmio) destas Condições Gerais;

b) ocorrer a perda total da embarcação segurada;

c) ocorrer a mudança de propriedade, posse ou controle da embarcação, salvo se a Seguradora, avisada previamente e por escrito pelo Segurado, concordar e autorizar a alteração do contrato de seguro; e

d) o montante das indenizações pagas ultrapassar a duas vezes a importância segurada de cada item, relativa ao evento coberto, qualquer que seja o número de sinistros que ocorrerem durante a vigência do seguro.

Atingido este montante, dar-se-á automaticamente o cancelamento da cobertura contratada.

16.3. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), a partir da data em que se tornarem exigíveis.

16.3.1. No caso de cancelamento do contrato, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora;

16.3.2. No caso de recebimento indevido de prêmio, a partir da data de recebimento do prêmio.

17. Obrigações do Segurado

17.1. O Segurado obriga-se a dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, da ocorrência de qualquer sinistro que possa dar margem à indenização sob

este seguro, para que a Seguradora, se o desejar, possa designar seu próprio vistoriador.

Se o Segurado ficar sem notícias da embarcação por um período igual ou superior a cinco dias, a partir da data prevista para a sua chegada no porto ou local de destino, justifica-se a presunção de perda ou acidente, obrigando-se ele, igualmente, a dar aviso desse fato à Seguradora e as autoridades navais (Capitania dos Portos), conforme prazo previsto neste subitem.

17.2. O Segurado obriga-se a comunicar à Capitania dos Portos, no prazo de até cinco dias úteis contados da data da ocorrência do sinistro ou da data de chegada ao porto ou local de destino, a ocorrência de qualquer sinistro que envolva:

- a) morte ou desaparecimento de pessoas;
- b) sinistro cujo prejuízo seja indenizável sob a cobertura de Responsabilidade Civil; e
- c) acidente caracterizado como naufrágio, incêndio ou explosão.

17.3. Cabe ao Segurado ou ao beneficiário designado na apólice instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse na coisa segurada e de seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições da apólice.

17.4. Se, por ocorrência de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob a presente, o Segurado ou administrador da embarcação segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, viajar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir perdas ou danos e minorar suas conseqüências, sob pena de ficar responsável por sua negligência ou inação. A Seguradora fará o reembolso das despesas em que o Segurado incorrer no cumprimento dessas obrigações, na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas

e desde que tais providências sejam tomadas em concordância com a Seguradora, inclusive no que se referir à responsabilidade de terceiros e à preservação de seus direitos contra estes. Fica entendido e acordado que nenhum ato do Segurado ou da Seguradora para recuperar, salvar ou preservar a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

17.4.1. A concordância ou a participação da Seguradora nas medidas previstas neste subitem não implica prévio reconhecimento de cobertura ou novação do contrato.

17.5. O Segurado e o administrador da embarcação segurada obrigam-se, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta apólice, a manter a embarcação, no seu todo, em boas condições no que diz respeito à sua conservação e funcionamento, bem como a:

- a) submeter a embarcação às vistorias estabelecidas em lei ou determinadas pelas autoridades competentes, ou às que forem solicitadas pela Seguradora no interesse deste contrato de seguro;
- b) ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das autoridades portuárias; e
- c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.

17.6. O Segurado está obrigado a comunicar à Sociedade Seguradora, logo que saiba qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o Direito à Indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

17.6.1. A Sociedade Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

17.6.2. O cancelamento do seguro só será eficaz, 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.

17.6.3. Na hipótese de continuidade do seguro, a Sociedade Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

18. Perda de Direitos

Além dos casos previstos em lei ou nesta apólice, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

a) o Segurado, seu Representante Legal ou seu Corretor de Seguros fizer declarações falsas, incompletas ou inexatas, ou ainda, se omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficando prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido;

b) Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Sociedade Seguradora poderá:

b.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

b.1.1. Cancelar o Seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b.1.2. Permitir a continuidade do Seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

b.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b.2.1. Cancelar o Seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido a diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b.2.2. Permitir a continuidade do Seguro cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

b.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

c) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;

d) o sinistro for devido a atos ilícitos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticável pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo Representante

Legal, de um ou de outro. Para fins deste item, a palavra Segurado compreende também o proprietário ou administrador que detiver o efetivo controle e gerência da embarcação segurada. Nos seguros contratados por pessoas jurídicas aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes legais;

e) as comunicações referidas no subitem 18.1 da Cláusula 18 (Obrigações do Segurado) destas Condições Gerais forem fraudulentas ou de má-fé;

f) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere esta apólice;

g) o Segurado se recusar a apresentar qualquer documentação que seja exigida pela Seguradora para o correto esclarecimento do fato ocorrido;

h) o Segurado navegar ou permitir a navegação sem a devida autorização da Capitania dos Portos;

i) o Segurado utilizar e/ou permitir a utilização da embarcação para fins diversos não-especificados na apólice; e

j) o Segurado arrendar e/ou alugar e/ou afretar a embarcação para terceiros, sem prévia autorização da Seguradora.

k) agravamento intencional do risco pelo Segurado.

19. Suspensão dos Direitos à Indenização

Fica reservado à Seguradora o direito de suspender o pagamento da indenização do seguro se:

a) houver investigações contra o Segurado por qualquer órgão policial ou náutico, envolvendo eventos cobertos pelo seguro; e

b) houver dúvida da Seguradora quanto ao direito do Segurado em receber a indenização. Neste caso, a Seguradora terá a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo ou efetuar o pagamento da indenização sob ressalva.

20. Redução e Reintegração

20.1. Em caso de sinistro coberto, a importância segurada da cobertura envolvida para os itens atingidos ficará reduzida do valor

equivalente ao da indenização paga, a partir da data do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do custo do seguro correspondente à redução havida.

20.2. Fica facultada a reintegração da apólice até a importância segurada na data do sinistro, mediante a cobrança do custo do seguro respectivo, calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer, desde que haja expressa solicitação do Segurado e concordância da Seguradora.

21. Concorrência de Apólices

21.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

21.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
 - b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.
- 21.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
 - c) danos sofridos pelos bens segurados.

21.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

21.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I - será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II - será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização.

O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III - será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV - se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V - se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

1.6 - A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

1.7 - Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior

parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.'

22. Inspeção

A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, às inspeções dos bens segurados. Para isto, o Segurado se obriga a fornecer todos e quaisquer documentos, informações e esclarecimentos solicitados, permitindo, ainda, o acesso da Seguradora aos locais onde se encontram os bens segurados.

23. Beneficiários do Seguro

Mediante expressa solicitação do Segurado e com a concordância da Sociedade Seguradora, poderão ser indicadas pessoas Físicas e/ou Jurídicas na qualidade de beneficiários do seguro, desde que seja comprovado o interesse segurável destes, nos bens cobertos pela presente apólice.

24. Prescrição

Qualquer direito do Segurado, com fundamento na presente apólice, prescreve nos prazos estabelecidos pelo Código Civil.

25. Foro

É competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato o foro do domicílio do Segurado.

26. Disposições Finais

26.1. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

26.2. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Coberturas Básicas

Nº 101 - Cobertura Básica Nº 1 - Perda Total (PT), inclusive Roubo ou Furto Total (R), Assistência e Salvamento (AS) e Avaria Parcial (AP)

1. Esta cobertura garante os prejuízos causados exclusivamente por perda total, conforme definido na Cláusula 12 (Perda Total) das Condições

Gerais desta apólice, assistência e salvamento e avaria parcial, além de roubo ou furto qualificado total da embarcação, decorrentes de:

1.1. perdas e danos que atinjam a embarcação segurada, compreendendo seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, em consequência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, erupção vulcânica, intempérie, ou rebeldia de tripulantes (inclusive pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação), roubo ou furto total da embarcação e de todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes.

1.1.1. Fica entendido, ainda, que a embarcação poderá sair, aportar ou navegar com ou sem prático (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar embarcação em apuro, mas não pode ser rebocada (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência), nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por qualquer pessoa.

1.1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto a tráfego, limitação geográfica da navegação, local de reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida, desde que o aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar qualquer custo adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de operações ilícitas.

1.2. perdas e danos à embarcação causados diretamente por:

a) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, hangares e garagens, inclusive nas operações de retirada e colocação n' água;

b) explosões a bordo ou fora;

c) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no

casco, incluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa; e
d) contato com aeronave, foguete ou míssil similar.

1.2.1. Tais perdas ou danos não podem resultar de falta de diligência do Segurado, não sendo equiparados a este: tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

Nº 102 - Cobertura Básica Nº 2 - Perda Total (PT), Assistência e Salvamento (AS) e Avaria Parcial (AP)

1. Esta cobertura garante os prejuízos causados exclusivamente por perda total, conforme definido na Cláusula 12 (Perda Total) das Condições Gerais desta apólice, assistência e salvamento e avaria parcial, decorrentes de:

1.1. perdas e danos que atinjam a embarcação segurada, compreendendo seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, erupção vulcânica, intempérie, ou rebeldia de tripulantes (inclusive pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, variação e afundamento da embarcação) e perigos de tipo e natureza semelhantes.

1.1.1. Fica entendido, ainda, que a embarcação poderá sair, aportar ou navegar com ou sem prático (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar embarcação em apuro, mas não pode ser rebocada (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência), nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por qualquer pessoa.

1.1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto a tráfego, limitação geográfica de navegação, local de

reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida, desde que o aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar qualquer custo adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de operações ilícitas.

1.2. perdas e danos à embarcação causados diretamente por:

a) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, hangares e garagens, inclusive nas operações de retirada e colocação n' água;

b) explosões a bordo ou fora;

c) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco, incluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa;

d) contato com aeronave, foguete ou míssil similar.

1.2.1. Tais perdas ou danos não podem resultar de falta de diligência do Segurado, não sendo equiparados a este: tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

Nº 103 - Cobertura Básica Nº 3 - Perda Total (PT), inclusive Roubo ou Furto Total (R) e Assistência e Salvamento (AS)

1. Esta cobertura garante os prejuízos causados exclusivamente por perda total, conforme definido na Cláusula 12 (Perda Total) das Condições Gerais desta apólice, assistência e salvamento, além de roubo ou furto qualificado total da embarcação, decorrentes de:

1.1. perdas e danos que atinjam a embarcação segurada, compreendendo seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou

ancoradouros ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, erupção vulcânica, intempérie, ou rebeldia de tripulantes (inclusive pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação), roubo ou furto total da embarcação e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes.

1.1.1. Fica entendido, ainda, que a embarcação poderá sair, aportar ou navegar com ou sem prático (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar embarcação em apuro, mas não pode ser rebocada (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência), nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por qualquer pessoa.

1.1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto a tráfego, limitação geográfica de navegação, local de reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida, desde que o aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar qualquer custo adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de operações ilícitas.

1.2. perdas e danos à embarcação causados diretamente por:

a) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, hangares e garagens, inclusive nas operações de retirada e colocação n' água;

b) explosões a bordo ou fora;

c) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco, incluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa;

d) contato com aeronave, foguete ou míssil similar.

1.2.1. Tais perdas ou danos podem resultar de falta de diligência do Segurado, não sendo equiparados a este: tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória

nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

Nº 104 - Cobertura Básica Nº 4 - Perda Total (PT) e Assistência e Salvamento (AS)

1. Esta cobertura garante os prejuízos causados exclusivamente por perda total, conforme definido na Cláusula 12 (Perda Total) das Condições Gerais desta apólice e assistência e salvamento, decorrentes de:

1.1. perdas e danos que atinjam a embarcação segurada, compreendendo seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertences ou parte dos mesmos, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, erupção vulcânica, intempérie, ou rebeldia de tripulantes (inclusive pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação) e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes.

1.1.1. Fica entendido, ainda, que a embarcação poderá sair, aportar ou navegar com ou sem prático (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar embarcação em apuro, mas não pode ser rebocada (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência), nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por qualquer pessoa.

1.1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto a tráfego, limitação geográfica de navegação, local de reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida, desde que o aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar qualquer custo adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplicará em caso de operações ilícitas.

1.2. perdas e danos à embarcação causados diretamente por:

- a) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas, hangares e garagens, inclusive nas operações de retirada e colocação n' água;
- b) explosões a bordo ou fora;
- c) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco, incluindo-se o custo de reposição ou de reparação na parte defeituosa;
- d) contato com aeronave, foguete ou míssil similar.

1.2.1. Tais perdas ou danos não podem resultar de falta de diligência do Segurado, não sendo equiparados a este: tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

Coberturas Adicionais

Nº 201 - Cobertura Adicional para Embarcações Não Associadas

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá às embarcações não associadas a late Clube ou Marina.

Nº 202 - Cobertura Adicional para Garantia de Participação em Regatas à Vela

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente e indicado o período de participação na competição, fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá à participação da embarcação segurada em regatas à vela, limitada ao perímetro de navegação estipulado na apólice.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

Nº 203 - Cobertura Adicional para Garantia de Participação em Competições de Pesca

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente e indicado o período de participação na competição, fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá à participação da embarcação segurada em competições de pesca, limitada ao perímetro de navegação estipulado na apólice.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

Nº 204 - Cobertura Adicional para Garantia de Participação em Competições de Velocidade

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente e indicado o período de participação na competição, fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá à participação da embarcação segurada em regatas à velocidade, limitada ao perímetro de navegação estipulado na apólice.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

Nº 205 - Cobertura Adicional para Garantia de Transporte Terrestre

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá à garantia das perdas e danos consequentes das operações de deslocamento da embarcação por via terrestre, ferroviária ou rodoviária, exclusivamente, quando a reboque apropriado para tal ou dentro de veículos terrestres adequados.

2. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

**Nº 206- Cobertura Adicional para
Garantia de Extensão de Cobertura
Além do Litoral Brasileiro**

1. Fica expressamente estipulado pela presente que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente ao período de vigência contratado nesta cláusula, o perímetro de cobertura desta apólice se estenderá além do litoral brasileiro, limitado à região indicada na apólice.

2. Nos sinistros ocorridos em território estrangeiro, o Segurado deverá solicitar vistoria da embarcação e fixação dos preços dos reparos a qualquer Seguradora ou vistoriador oficial do país onde ocorrer o acidente, sendo as despesas daí decorrentes também admitidas como prejuízos indenizáveis, inclusive eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

3. Os valores fixados na vistoria e comprovadamente pagos pelo Segurado serão reembolsados em moeda brasileira, feita a conversão à taxa de câmbio de compra vigente na data do pagamento da indenização.

4. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

**Nº 207 - Cobertura Adicional para
Garantia de Participação da
Embarcação em Feira e/ou Exposição**

1. Riscos Cobertos

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá às perdas e danos materiais causados à embarcação segurada, durante o transporte dos mesmos para o recinto da exposição ou feira, o período de permanência nesse local e o transporte de retorno ao local de origem, diretamente provocados por:

- a) incêndio, raio ou explosão ocorrida dentro ou fora do local;
- b) roubo parcial ou total da embarcação segurada, mediante o emprego de quaisquer formas de violência, bem como os danos decorrentes da tentativa do delito, devidamente caracterizada;
- c) enchentes, inundações e alagamentos;
- d) terremotos ou tremores de terra;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;

f) queda de aeronaves ou objetos que façam parte integrante das mesmas ou sejam por elas conduzidos;

g) impacto de veículos, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado na área de exposição;

h) desmoronamento total ou parcial das áreas construídas ou dos estandes;

i) tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos culposos ou dolosos praticados por terceiros; e

j) acidentes rodoviários e/ou ferroviários em viagens diretas causados por colisão, capotagem, descarrilamento, tombamento, incêndio, explosão, raio, inundação, transbordamento de cursos d'água, represas, lagos ou lagoas, desmoronamento ou queda de terras, roubo oriundo de assalto à mão armada, ou desaparecimento total do veículo transportador, devidamente comprovado por inquérito policial; água doce ou de chuva, amassamento, amolgamento, arranhadura, quebra e outros danos semelhantes, quando verificados em consequência dos riscos anteriormente previstos.

2. Riscos Excluídos

Além das exclusões constantes nas Condições Gerais, a Seguradora não responderá por perdas e danos direta ou indiretamente causados por:

- a) radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares ou material de armas nucleares;
- b) atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de riscos cobertos;
- c) lucros cessantes, por paralisação temporária ou cancelamento definitivo da exposição;
- d) desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, ferrugem, umidade e chuva;
- e) operações de reparo, ajustamentos, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão;
- f) demoras de qualquer espécie ou perdas de mercado;
- g) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;
- h) riscos provenientes de contrabando ou transporte e comércio ilegais;
- i) arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto pela apólice; e

j) furto simples, desaparecimento inexplicável ou simples extravio.

3. Esta cobertura está sujeita a uma franquia e uma participação obrigatória nos termos das Cláusulas Específicas nº 301 (Franquia) e nº 302 (Participação Obrigatória do Segurado) destas condições.

Nº 208 - Cobertura Adicional para Garantia de Roubo Parcial ou Furto Qualificado Parcial de Equipamentos e/ou Acessórios

1. Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que, mediante pagamento do prêmio adicional correspondente e discriminação de verba própria na apólice, especificada por equipamento ou acessório segurado, a Seguradora responderá por perdas e danos causados aos bens segurados em decorrência de roubo ou furto qualificado, bem como pelos danos causados à embarcação onde se encontrarem os referidos bens, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa, ocasionados pelo emprego das formas de violência a pessoa ou coisas em seguida enumerados:

- a) agressão física, emprego de narcótico ou assalto à mão armada; e
- b) arrombamento de qualquer compartimento da embarcação.

Para fins desta cobertura, definem-se:

- a) equipamentos - todos os objetos e aparelhos incluídos nas especificações originais da embarcação; e
- b) acessórios - todos os objetos e aparelhos opcionais acrescentados pelo Segurado.

2. Importância Segurada

2.1. A importância segurada desta garantia fica limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da verba destacada para a Cobertura Básica.

2.2. As importâncias seguradas indicadas na apólice não implicam o reconhecimento de prévia determinação de valores, mas constituem, apenas, os limites máximos de indenização exigíveis, de acordo com as condições desta apólice.

2.3. Para os fins previstos nas Cláusulas 12 (Perda Total) e 17 (Rescisão e Cancelamento) das Condições Gerais desta apólice, cada equipamento e/ou acessório será considerado

separadamente.

3. Agravação do Risco

O Segurado é obrigado, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, a manter os equipamentos e/ou acessórios em compartimentos ou locais de guarda adequados, trancados a chave ou equivalente, enquanto a embarcação estiver fora de uso ou em viagem, fundeada com a tripulação ausente.

4. Bens Não-Compreendidos no Seguro

Além dos bens relacionados na Cláusula 6 (Bens Não-Compreendidos no Seguro) das Condições Gerais desta apólice, esta cobertura não se aplica a:

- a) equipamentos e/ou acessórios não-fixados à embarcação; e**
- b) furto simples ou simples desaparecimento.**

5. Participação Obrigatória

Em cada evento ou série de eventos decorrentes de uma mesma ocorrência coberta pelo seguro, o Segurado participará, por equipamento e/ou acessório, dos respectivos prejuízos até o limite indicado na especificação da apólice.

Nº 209 - Cobertura Adicional para Garantia de Exclusão da Sub-Rogação de Direitos

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que, ao contrário do que consta na Cláusula 15 (Sub-Rogação de Direitos) das Condições Gerais desta apólice, a Seguradora renuncia expressamente aos direitos de sub-rogação contra o estaleiro ou oficina junto ao qual se encontra a embarcação, por danos imputáveis à mesma, salvo em caso de dolo, quando da ocorrência de incêndio durante a permanência, para obras de manutenção da embarcação, nesses lugares.

Nº 210 - Cobertura Adicional para Prorrogação do Prazo do Seguro

1. Esta cobertura tem início e término às vinte e quatro horas dos dias indicados na apólice.

Se, entretanto, ao expirar o prazo do seguro,

a embarcação estiver no mar, avariada, em apuros ou num porto de abrigo ou escala e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino, cobrando-se um custo adicional na base *pro-rata temporis*, a partir do término da cobertura. Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxação ou aplicação de custos adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão, e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.

2. Esta cobertura está sujeita as mesmas franquias e participações obrigatórias previstas para as Coberturas Básicas e Adicionais contratadas.

Nº 211 - Cobertura Adicional para Mudança de Propriedade

1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que consideram-se incluídos na cobertura as perdas e danos consequentes direta ou indiretamente do arrendamento, afretamento ou aluguel da embarcação segurada.

2. Esta cobertura está sujeita as mesmas franquias e participações obrigatórias previstas para as Coberturas Básicas e Adicionais contratadas.

Nº 212 - Cobertura Adicional para Garantia de Responsabilidade Civil de Proprietários de Embarcação

1. Riscos Cobertos

Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional correspondente e discriminação de verba própria na apólice, a Seguradora garantirá ao Segurado o reembolso das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, por força de sentença transitada em julgado ou por acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas à reparação por danos involuntários, pessoais e/ou materiais causados a terceiros, **ocorridos** no território brasileiro, durante a vigência da apólice, em consequência direta de acidentes envolvendo a embarcação segurada, decorrentes de:

1.1. **Abalroação** (colisão entre dois corpos móveis), exceto quando se tratar de carga e/ou provisões ou outro bem a bordo da

embarcação segurada, respeitadas as seguintes condições:

a) se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados, proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos;

b) se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao mesmo proprietário, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira responsabilidade de diferentes proprietários;

c) nas hipóteses das alíneas "a" e "b" anteriores, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um regulador nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois reguladores, sendo um designado pelo Segurado e outro pela Seguradora, que escolherão previamente um desempassador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes;

d) enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação por parte do Segurado, sem a prévia autorização, por escrito, comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice; e

e) respeitado o disposto no subitem 2.1 do item 2 (Valor Segurado e Limite de Responsabilidade) desta cláusula, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cobertura quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

1.2. **Perda de Vida e Danos Pessoais**, incluindo tripulantes, no que exceder a indenização prevista no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga (Lei nº 8.374, de 30/12/91, regulamentada pela Resolução do CNSP nº 09/92), inclusive danos causados a esquiadores, durante a prática de esqui aquático, excluindo passageiros que tenham pago para viajar, seja ou não embarcação licenciada para transporte coletivo.

Na inexistência do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Carga, em virtude de inobservância do Segurado ao que preceitua a Lei nº 8.374 e caso se processe a indenização de direito comum, a garantia concedida por esta cobertura ficará restrita à diferença entre a importância correspondente à indenização de direito comum e a que seria devida pelo seguro obrigatório antes referido.

1.3. **Danos a Objetos Fixos e/ou Flutuantes**, exceto quando de propriedade ou posse do Segurado.

1.4. **Polição ou Contaminação**, limitada a responsabilidade da Seguradora a 20% (vinte por cento) do valor segurado.

1.5. **Remoção de Destroços**, inclusive da própria embarcação segurada, limitada a responsabilidade da Seguradora a 20% (vinte por cento) do valor segurado. Também estão amparados por esta cobertura os casos de remoção de destroços por determinação do órgão competente (Capitania dos Portos) desde que dentro do limite estabelecido.

1.6. Ficando ainda cobertos os danos que vierem a ser atribuídos a responsabilidade do Segurado decorrentes dos eventos citados anteriormente e causados por:

a) Atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

b) Atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo Representante Legal, de um ou de outro, se o Segurado for pessoa física, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;

c) Atos ilícitos culposos, praticados pelos Sócios Controladores, Dirigentes, Administradores Legais, Beneficiários e respectivos Representantes Legais, se o Segurado for pessoa jurídica, exceto no caso de culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos;

2. Valor Segurado e Limite de Responsabilidade

A importância segurada representa a responsabilidade máxima da Seguradora em cada sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo acidente, qualquer que seja o número de reclamantes, referentes às indenizações por Danos Pessoais e Materiais previstos na no item 1 (Riscos Cobertos) desta cláusula.

2.1. Nos casos em que, mediante prévia concordância da Seguradora, a limitação da responsabilidade do Segurado ou do capitão da embarcação segurada tiver sido contestada, perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará, também, os custos adicionais resultantes dessas providências, desde que devidamente comprovados, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do limite da importância segurada destacada para esta cobertura, condicionado à existência de importância segurada restante, após paga a indenização básica desta garantia.

3. Retroatividade desta Cobertura

A partir das renovações sucessivas desta cobertura, nesta Seguradora, não obstante a garantia somente ser concedida para sinistros reclamados durante o prazo prescricional previsto no Código Civil, estarão, também, garantidas ao Segurado as reclamações de danos causados a terceiros, ocorridos no período de vigência das apólices anteriores, vencidas, sucessivas e contratadas nesta Seguradora, prevalecendo a importância segurada em vigor na data da reclamação.

Na hipótese de tal cobertura não ser renovada nesta Seguradora, ou se o for e o contrato renovatório não admitir cobertura retroativa de ocorrências, fica entendido e acordado que estarão automaticamente cobertas as reclamações de terceiros prejudicados apresentadas em três anos, contados do término de vigência deste contrato, desde que a respectiva ocorrência tenha sido notificada à Seguradora no prazo prescricional previsto no Código Civil.

4. Franquia

Em cada sinistro ocorrido e coberto pelo presente seguro, o Segurado participará dos respectivos prejuízos até o limite da franquia indicada na especificação da apólice.

Cláusulas Específicas

Nº 300 - Cláusula Específica de Fracionamento de Prêmio

1. Fica entendido e ajustado que o prêmio líquido da apólice/endorosso, acrescido do custo de apólice e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), será pago em parcelas mensais e sucessivas, nos vencimentos mencionados nas respectivas notas de seguro.

2. Nos casos de perda total ou atingido o limite de responsabilidade da Seguradora, previsto na apólice, as prestações serão exigidas por ocasião do pagamento da indenização.

3. Ocorrendo o não-pagamento de prêmio, serão aplicadas as disposições da Cláusula 9 (Pagamento do Prêmio) das Condições Gerais desta apólice.

Nº 301 - Cláusula Específica de Franquia

1. Em cada evento ou série de eventos decorrentes de uma mesma ocorrência coberta pelo seguro, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com franquias básicas e, quando for o caso, também com a franquia facultativa ou reduzida, por ele determinada.

2. As franquias de que trata esta cláusula não se aplicam aos sinistros de perda total da embarcação, conforme definido na Cláusula 12 (Perda Total) das Condições Gerais desta apólice.

Nº 302 - Cláusula Específica de Participação Obrigatória do Segurado (P.O.S.)

Aplicam-se ao seguro as seguintes Participações Obrigatórias do Segurado:

a) Participação Obrigatória do Segurado por motor

Em caso de avarias e/ou danos envolvendo o motor da embarcação (incluindo rabetas, reversor, suas partes e peças) coberto pelas condições do seguro, o Segurado participará sobre o valor dos prejuízos apurados do motor (incluindo rabetas, reversor, suas partes e peças), inclusive em caso de perda total do motor (incluindo rabetas, reversor, suas partes e peças), conforme percentual constante da especificação da apólice, independentemente de qualquer franquia existente.

Esta regra aplica-se para cada motor integrante da embarcação segurada.

b) Participação Obrigatória do Segurado para velas e mastros

Em caso de avarias e/ou danos ocorridos em velas e mastros cobertos pelas condições da apólice, o Segurado participará sobre o valor dos prejuízos apurados, conforme percentual constante da especificação da apólice, independentemente de qualquer franquia existente.

No caso de inclusão da Cobertura Adicional de Participação em Regatas à Vela, fica a P.O.S. definida neste item agravada em 100% (cem por cento), conforme percentual constante da especificação da apólice, quando os prejuízos ocorrerem durante a participação em regatas.

c) Participação Obrigatória do Segurado por Abaloamento (Embarcações à Vela)

Em caso de avarias e/ou danos ocorridos por abaloamento da embarcação coberto pelas condições da apólice, o Segurado participará sobre o valor dos prejuízos apurados, conforme percentual constante da especificação da apólice, independentemente de qualquer franquia existente.

No caso de inclusão da Cobertura Adicional de Participação em Regatas à Vela, fica a P.O.S. definida neste item agravada em 100% (cem por cento), conforme percentual constante da especificação da apólice, quando os prejuízos ocorrerem durante a participação em regatas.

Nº 303 - Cláusula Específica de Inexistência de Avarias

Declara-se, para os devidos fins e efeitos, que, conforme vistoria prévia realizada e anotações constantes do Laudo de Vistoria Prévia, anexo à proposta, a embarcação segurada por esta apólice encontra-se em bom estado de conservação e sem quaisquer avarias.

Nº 304 - Cláusula Específica de Avarias Preexistentes

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, a Seguradora não se responsabilizará pelos valores correspondentes às avarias preexistentes à contratação do seguro, relacionadas no Laudo de Vistoria Prévia anexo à proposta do seguro.

No momento em que o Segurado proceder à reparação das referidas avarias, submetendo

a embarcação a nova vistoria, com emissão do respectivo laudo, cessará a restrição prescrita nesta cláusula, independentemente da emissão de endosso.

Nº 305 - Cláusula Específica de Alienação e Outros Ônus

Ocorrendo com a embarcação objeto deste seguro qualquer sinistro, inclusive roubo ou furto, que determine o pagamento de indenização por perda total e estando o mesmo gravado com qualquer ônus, fica pactuado que a respectiva indenização será paga pela Seguradora ao credor da garantia, competindo ao Segurado dele receber a parcela da indenização que exceder ao valor do débito que apresentar para com aquele credor.

Nesta hipótese, a Seguradora somente promoverá o pagamento da indenização diretamente ao Segurado caso este apresente competente autorização do credor da garantia neste sentido ou comprove já ter obtido dele a liberação do ônus.

Nº 306 - Cláusula Específica para Seguro de Embarcação 0km

O presente seguro foi contratado com a dispensa de vistoria prévia, que ficou substituída pela nota fiscal anexa à proposta, considerando-se que foram satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

- a) a cobertura do seguro teve início antes da retirada da embarcação do estaleiro ou revendedora autorizada pelo fabricante no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas das 24 (vinte e quatro) horas da fatura de compra; e
- b) a embarcação encontra-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Nº 307 - Cláusula Específica de Permanência da Embarcação no Ancoradouro ou Garagem do late Clube

1. Tendo sido contratada a Cobertura Básica nº 01 ou 02, assim como indicado o período de paralisação da embarcação, fica entendido e acordado que, durante o período de guarda ou permanência da embarcação no ancoradouro, dique ou garagem do late Clube, ficam expressamente excluídos das coberturas da apólice os riscos inerentes à navegação e

as taxas básicas reduzidas, conforme percentual indicado na especificação da apólice.

2. Não caberá qualquer restituição de prêmio por paralisação da embarcação, decorrente de serviços de conservação e/ou reparos da mesma.

Nº 308 - Cláusula Específica de Assistência e Salvamento

1. A Cobertura de Assistência e Salvamento garante as seguintes despesas:

- a) remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos Seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice; e
- b) gastos razoáveis e necessários, inerentes a tais operações, bem como os danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2. A indenização devida por esta apólice, em caso de assistência e salvamento, será arbitrada em laudo de regulação do sinistro.

3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada por esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por assistência e salvamento será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria parcial e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzida a importância segurada sob esta apólice, e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora. Porém, a indenização ficará limitada ao valor atribuído aos salvados.

4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo proprietário, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de proprietários diferentes.

5. A cobertura concedida por esta garantia é livre de avaria parcial, ou seja, não cobre danos causados à embarcação e/ou equipamentos que prestou a assistência e/ou salvamento, quando tal operação for remunerada ou reembolsada por esta apólice.

Nº 309 - Cláusula de Exclusão - Interpretação de datas por equipamentos eletrônicos

Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de/ou consistir em:

- a) Falha ou mal funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e a correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.
- b) Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo de contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

Nº 310 - Cláusula de Exclusão de Atos de Terrorismo

“ Não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por atos de terrorismo, cabendo a Seguradora comprovar com documento hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentório à ordem pública pela autoridade pública competente.”

Nº 311 - Cláusula de Exclusão de Riscos Político, de Crédito e de Garantia Financeira

“Não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais e especiais do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas direta ou indiretamente por riscos políticos, de crédito e de garantia financeira .”

Nº 312 - Cláusula de Exclusão de Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e Ataque Cibernético

Esta Cláusula será soberana e deverá se sobrepor a qualquer disposição contrária contida neste seguro .

1. Em hipótese alguma este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por ou atribuída a, ou resultante de :

- 1.1. qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética ;**
- 1.2. utilização ou operação, como um meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico .**

Glossário de Termos Técnicos

A

Abalroação - É o choque entre duas ou mais embarcações.

Abandono - É a faculdade que tem o Segurado de, em determinadas condições, fazer à Seguradora o abandono das coisas seguradas e reclamar a indenização total.

Aceitação - Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Agravação do Risco - São circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado.

Apólice - É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais e Cláusulas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto - Apreensão judicial da coisa, em virtude de dúvida para a garantia da execução.

Ato doloso - É o ato praticado no intuito de prejudicar a outrem.

Ato ilícito - É toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Avaliação - Na contratação do seguro, é a determinação do valor do objeto a segurar.

Na liquidação dos sinistros, é a determinação dos prejuízos causados pelo risco coberto.

Avaria - Termo empregado no Direito Comercial para designar os danos às mercadorias.

Avaria parcial - Acontece quando a ocorrência do risco segurado ocasiona apenas a perda ou diminuição de parte ou fração do objeto segurado.

Aviso de Sinistro - É a comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que tenha dele conhecimento.

B

Beneficiários - São as terceiras pessoas em favor de quem se contratou o seguro. O Beneficiário pode ser certo, quando constituído nominalmente na apólice, ou incerto quando desconhecido na contratação do seguro, como os Beneficiários nos seguros de Responsabilidade.

Bens - São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

C

Cancelamento - É a dissolução antecipada do seguro, de comum acordo, ou em razão do pagamento de indenização ao Segurado. O cancelamento decidido só pelo Segurado ou pela Seguradora, quando o contrato o permite, chama-se rescisão.

Cancelamento automático - É o que resulta da falta de pagamento do prêmio nos prazos estipulados.

Cancelamento integral - É a dissolução do contrato de seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga a devolução de prêmio.

Caso Fortuito - É o acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis evitar ou impedir. Exemplos: tempestade, furacão, inundação, queda de raio, etc.

Causa - No seguro, é o antecedente indispensável de qualquer acidente ou sinistro.

Cobertura Adicional - Corresponde à cobertura de outros riscos, que não são cobertos automaticamente pela cobertura básica, e contra os quais o Segurado opcionalmente pode se garantir, mediante o pagamento de prêmio adicional.

Cobertura Básica - Corresponde aos riscos básicos contra os quais é automaticamente oferecida a cobertura do ramo de seguro.

Colisão - É o contato entre uma embarcação e outro objeto que não seja embarcação. Por exemplo: o cais, o iceberg e a bóia.

Comissão - É a percentagem sobre os prêmios recebidos com que as Seguradoras remuneram o trabalho de agentes e corretores.

Condições Gerais - Conjunto de cláusulas contratuais que estabelece obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Corretor de Seguro - É o profissional habilitado e autorizado a angariar e promover contratos de seguros, remunerado mediante comissões estabelecidas nas tarifas.

D

Dano - No seguro, é o prejuízo sofrido pelo Segurado, indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral - É toda e qualquer ofensa ou violação que não venha a ferir os bens patrimoniais de uma pessoa, mas aos seus princípios de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família.

Depreciação - É a perda progressiva do valor dos bens móveis ou imóveis e legalmente contabilizáveis.

Dolo - Artificio fraudulento empregado pelo Segurado para constituir à Seguradora uma obrigação que a mesma não assumiu. Se provado, cancela automaticamente o seguro.

E

Endosso - É o documento pelo qual o Segurado e a Seguradora alteram dados, modificam condições de uma apólice ou a transferem a outrem.

F

Força maior - Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado. Exemplo: assalto à mão armada.

Fortuna do mar - Denominação dada a todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior, acontecidos no mar ou por causa do mar.

Franquia - Percentagem predeterminada nas apólices que a Seguradora deduz da indenização devida ao Segurado.

Franquia dedutível - É aquela que a Seguradora sempre deduz, mesmo quando o prejuízo excede a percentagem determinada.

Franquia facultativa - É aquela solicitada pelo Segurado.

Franquia obrigatória - É aquela imposta pela Seguradora.

Furto - Roubo praticado sem violência.

Furto simples - Desaparecimento inexplicável, sem deixar vestígios.

Furto qualificado - Desaparecimento com vestígios.

G

Garantia - É a designação genérica dos riscos assumidos pela Seguradora. Também é empregada como sinônimo de cobertura.

I

Importância Segurada - É a quantia manifestada na apólice para o valor do contrato, representando o limite máximo de responsabilidade do segurador.

Indenização - É a reparação devida ao Segurado. Pode ser prestada pela reposição do bem ou em dinheiro.

L

Liquidação de sinistros - É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Liquidador, ajustador ou regulador - É o técnico indicado pelas Seguradoras para proceder à liquidação dos sinistros.

N

Negligência - É a omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. É no seguro considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.

O

Objeto do Seguro - É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Ocorrência - No seguro, é qualquer caso ou acontecimento que altera ou agrava o risco e deve ser comunicado à Seguradora.

P

Prejuízo - É qualquer dano ou perda que reduz, na quantidade, qualidade ou interesse o valor dos bens. Aplicado em apólices cobrindo responsabilidade, este termo significa pagamentos feitos em nome do Segurado.

Prêmio - É a importância paga pelo Segurado, ou Estipulante/Proponente à Seguradora em troca da transferência do risco a que ele está exposto.

Prescrição - No seguro, é a perda da ação para reclamar os direitos ou a extinção das obrigações previstas nos contratos em razão do transcurso dos prazos fixados em lei.

Primeiro Risco Relativo - É aquele pelo qual são indenizados os prejuízos até o valor da importância segurada, desde que este valor não seja inferior a 90% (noventa por cento) do valor fixado no laudo de vistoria prévia ou no laudo de reavaliação, o que for mais recente.

Proponente - É a pessoa que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta - Documento preenchido e assinado pelo proponente, na formação do seguro, na qual são contidos os dados que devem constar da apólice.

Pro-rata - É o cálculo do prêmio do seguro, com base nos dias de vigência do contrato.

R

Reclamação - É a apresentação pelo Segurado à Seguradora do seu pedido de indenização.

A reclamação deve vir acompanhada da prova da ocorrência do risco, do seguro do bem e também do prejuízo sofrido pelo reclamante.

Regulação - É o procedimento para determinar a causa e a importância do risco, se este tem cobertura e a quantia de indenização a que o Segurado terá direito.

Rescisão - É o rompimento do seguro antes do término.

Risco - É o evento cuja ocorrência desperta a responsabilidade da Seguradora.

Risco agravado - É aquele que, em virtude de qualquer deficiência ou característica intrínseca, apresenta maiores probabilidades de sinistro.

Riscos Excluídos - São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam das Condições Especiais.

S

Salvados - São as coisas com valor econômico que escapam ou sobram do sinistro.

Segurado - É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Seguradora - É aquela que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade dos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro - É o contrato mediante o qual uma pessoa denominada Segurador, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada Segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

Seguro a Prazo Curto - É assim chamado o seguro feito por prazo inferior a um ano.

Sinistro - É a ocorrência do risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação - É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao Segurado, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

T

Taxa - É o elemento necessário à fixação do prêmio.

V

Valor Ajustado - É o valor atribuído ao objeto segurado, que é fixado mediante laudo de avaliação aprovado pelo Segurado e pela Seguradora.

Valor atual - É o valor da propriedade sinistrada, deduzida a depreciação pelo uso, idade, estado de conservação e avarias que tiver sofrido.

Valor de novo - É o valor da propriedade no seu estado de novo.

Valor de reposição - É o valor do custo de reposição da propriedade destruída ou inutilizada no sinistro por outro bem nas mesmas condições em que o mesmo se encontrava antes do sinistro.

Varação - Ato pelo qual o navio é encalhado nos bancos de areia e praias, deliberadamente, para conserto ou abrigo.

Vício próprio ou intrínseco - É a condição natural de certas coisas que as tornam suscetíveis de se destruir ou avariar sem intervenção de qualquer causa externa.

Vistoria prévia - Inspeção feita por peritos habilitados, antes da contratação do seguro, objetivando verificar as condições de navegabilidade da embarcação, assim como fornecer subsídios para que o perito determine o seu valor.

Vistoria de Sinistro - Inspeção efetuada por peritos habilitados, após o sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.